

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.843**Rio Branco-AC, 05/12/2024.****ASSUNTO:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2021.

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Branco, de responsabilidade do senhor Sebastião Bocalom Rodrigues, prefeito, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 31 de março de 2022 (Constituição Estadual, art. 23, § 1º e Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, I, “a” - fl. 01).

A instrução preliminar (fls. 8326/8397) constatou a regularidade da maioria das matérias examinadas, entretanto, identificou impropriedades relacionadas ao saldo financeiro e aos inventários dos estoques, bem como dos bens móveis e imóveis do Poder Executivo municipal e, ao final, sugeriu a audiência do responsável e do contador, senhor Carlos Fábio Alves Monteiro Pereira, para o contraditório.

Regularmente citados (fls. 8401/8404), os interessados apresentaram tempestivamente (fl. 12114) as peças de folhas 8412/10215 e 10218/12112, que foram acolhidas pela Relatoria e encaminhadas à área técnica para análise (fls. 10217, 12113).

A instrução procedida, após a fase do contraditório (fls. 12168/12189), manteve as seguintes ocorrências:

1. divergências entre os saldos constantes dos extratos bancários (contas correntes nº 9304-1, agência 3550-5, R\$ 841,85 e nº 71147-3, agência 0534-7, R\$ 9,86) e os registrados na Contabilidade da Prefeitura (item 2.2, letras “a” e “c” – 12170/12174);

2. falta de registros contábeis, nas datas oportunas, de valores debitados (R\$ 2.944,19) e creditados (R\$ 957,69), ocorridos no exercício de 2020, na conta única do Tesouro Municipal, Agência 3550-5, conta corrente nº 35820-7, refletindo no saldo em espécie nos Balanços Financeiro e Patrimonial, em 2021 (item 2.3, letra “b” – fls. 12174/12177); e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

3. diferenças de R\$ 480,01 e R\$ 134.888,65, entre os saldos dos bens móveis (R\$ 72.618.663,15) e imóveis (R\$ 563.711.031,90), registrados no Balanço Patrimonial e os Inventários correspondentes nos montantes de R\$ 72.619.143,16 e R\$ 563.576.143,25, nesta ordem, bem como a falta de depreciação dos bens imóveis (itens 2.5, 2.6 e 2.7 – fls. 12179/12188).

Ao final, sugeriu a emissão de Parecer Prévio considerando regulares com ressalva as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, de responsabilidade do senhor Sebastião Bocalom Rodrigues, prefeito.

O processo foi encaminhado a este MPC, em 22/11/2024 (fl. 12192).

De acordo com as peças contidas no feito (fls. 12168/12189) verifica-se que, no tocante ao saldo financeiro (fls. 12170/12174), a defesa apresentou os extratos bancários e justificativas alusivas às contas correntes nº 9304-1, agência 3550-5 (Banco do Brasil), nº 71147-3, agência 0534-7 (CEF) e nº 42350-5, agência 0427-8 (Bradesco), com saldos em 31/12/2021, respectivamente de R\$ 791.456,20, R\$ 410,66 e R\$ 3.051,79 (fls. 8432/8436), sanando as pendências inicialmente levantadas (fls. 8362/8367).

Concernente aos valores de R\$ 2.944,19 (debitados) e R\$ 957,69 (creditados), evidenciados nas conciliações bancárias, decorrentes de operações ocorridas em 2020 (fls. 12134, 12174/12177), observa-se que, estes de fato, não foram regularizados, nas datas oportunas, devendo a situação ser corrigida pela origem, caso ainda persista.

Relativamente aos bens móveis e imóveis (fls. 12179/12188), observam-se desencontros entre os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Poder Executivo municipal (Imobilizado) e os inventários correspondentes, bem como a falta de registro das depreciações dos bens imóveis, em desacordo com a legislação pertinente (Lei nº 4.320/64, arts. 94/96, 105 e NBC TSP 07, sintetizada no MCASP).

Ressalta-se, todavia, que, na totalização dos bens imóveis, de R\$ 563.576.143,25 (fls. 12182/12184), a instrução não considerou o valor de R\$ 114.888,65 (fls. 11507/11620), constante no Inventário da Secretaria Municipal de Educação – SEME (Unidade Orçamentária 1.013.001.000), que somado ao apurado, totaliza R\$ 563.691.031,90, divergindo em R\$ 20.000,00, apenas, do registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Municipal (R\$ 563.711.031,90), podendo a situação ser considerada como falha formal, com determinação à origem, para correção na próxima edição da espécie.

Ante o exposto, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalva da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco-AC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Sebastião Bocalom Rodrigues, prefeito, com base, por analogia, no inciso II, do art. 51 da LCE nº 38/1993, valendo como ressalvas as impropriedades contábeis identificadas nos autos.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora